



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 255, DE 2023 **(Da Sra. Sâmia Bomfim)**

Altera a Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a contribuição previdenciária de bolsistas de pesquisa vinculados a instituições de ensino superior, e dá outras providências

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-793/2022.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023.

(Da Sra. Sâmia Bomfim)

Altera a Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a contribuição previdenciária de bolsistas de pesquisa vinculados a instituições de ensino superior, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a inclusão de bolsistas de pesquisa vinculados a instituições de ensino superior ao Regime Geral da Previdência Social de que tratam a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 2º. Acrescente-se ao inciso V do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a seguinte alínea “i”:

“Art. 12.

.....

V.....

.....

i) os pesquisadores brasileiros vinculados a instituições de ensino superior, remunerados mediante bolsas durante o desenvolvimento de suas pesquisas.” (NR)

Art. 3º. Acrescente-se ao inciso II do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a seguinte alínea “c”:

“Art. 21.

§ 2º

II -.....

c) dos pesquisadores vinculados a instituições de ensino superior, remunerados mediante bolsas durante o desenvolvimento de suas pesquisas, cuja alíquota incidirá sobre o total dos valores recebidos das entidades de

Apresentação: 03/02/2023 11:27:47.500 - Mesa

PL n.255/2023



* CD 239014346600 *
exEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ensino e custeio educacional, desde que ultrapasse o valor de um salário mínimo.” (NR)

Art. 3º. Acrescente-se ao inciso V do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a seguinte alínea “i”:

“Art. 11.

.....

V.....

.....

i) os pesquisadores brasileiros vinculados a instituições de ensino superior, remunerados mediante bolsas durante o desenvolvimento de suas pesquisas.” (NR)

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa dias) a partir da data de sua publicação

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Deflui da análise da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências (Lei nº 8.212/1991) e Lei nº 9.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências (Lei nº 8.212/1991), que pesquisadores brasileiros vinculados a instituições de ensino superior, remunerados mediante bolsas durante o desenvolvimento de suas pesquisas, não estão incluídos no rol de segurados obrigatórios da Previdência Social.

Por sua vez - e desde que o pesquisador não esteja exercendo atividade remunerada que o enquadre como segurado obrigatório da previdência social, ou quando participante de regime próprio de previdência social, salvo na hipótese de afastamento sem vencimento e desde que não permitida, nesta condição, contribuição ao respectivo regime próprio -, sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS) é facultativa, nos termos do Decreto Federal nº 3.048, de 6 de maio de 1999, que aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências.

Ocorre que, na qualidade de contribuinte facultativo, isto é, na hipótese em que o pesquisador se filie ao RGPS na modalidade facultativa, a alíquota de contribuição previdenciária que pagará será de 20% (incidente sobre o salário de contribuição que vai do





CÂMARA DOS DEPUTADOS

salário mínimo nacional ao teto do RGPS) ou 11% (incidente sobre o salário de contribuição equivalente ao salário mínimo nacional), sendo que, quando se opta por esta última alíquota, não se adquire o direito à aposentadoria por tempo de contribuição e certidão de tempo de contribuição.

Assim, a presente proposta de alteração legislativa tem por objetivo corrigir a distorção atualmente existente, adequando-se à realidade dos pesquisadores brasileiros que desejam e merecem a proteção previdenciária, conforme o caso: primeiro pela inclusão no rol de contribuintes individuais, o que lhes assegurará o tempo de contribuição; segundo, quando da opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pela sua inserção na faixa de contribuição previdenciária na alíquota menos onerosa.

Portanto, dada a relevância do tema, sendo a proposta corolário da valorização da pesquisa e daqueles que trabalham e se dedicam ao progresso científico no Brasil, os quais merecem terem a proteção máxima que lhes pode conferir o Regime Geral da Previdência Social, é que insto os nobres pares em favor da aprovação da presente proposta legislativa.

Sala das Sessões, 02 de Fevereiro de 2023.

SÂMIA BOMFIM
PSOL-SP



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991-07-24;8212
LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991-07-24;8213

FIM DO DOCUMENTO